

1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 191/03
Fla. n.º 01 Paulo

LIDO
Em 12/03/03
Assessoria de Plenário


PROJETO DE LEI Nº PL 191/2003

(Da Senhora Deputada ÉRICA ROSSI)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF, CEF e CCJ.

Em 12/03/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas gerais de esclarecimento à população sobre a situação dos Condomínios ou loteamentos irregulares no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal, através dos órgãos responsáveis, promoverá a divulgação das informações sobre a situação dos condomínios no Distrito Federal de forma periódica, sistemática e permanente, nos termos desta Lei.

Art. 2º As informações serão divulgadas :

I – por meio eletrônico, através do Site da TERRACAP;

II – por meio da imprensa escrita, através de jornais de grande divulgação na cidade;

III – por meio de boletins oficiais que serão afixados em local de fácil acesso visual, nas sedes da TERRACAP, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e das Administrações Regionais,

IV – por meio de uma linha telefônica exclusiva para tal finalidade, que funcionará na TERRACAP.

Parágrafo único – A periodicidade será diária, nos casos dos itens I e IV, e semanal, nos casos dos itens II e III deste artigo.

Art. 3º As informações terão, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – nome do Condomínio;

II – nome do loteador;

III – área total do Condomínio;

IV – número total de lotes;

V – número de lotes construídos, com a data do levantamento efetivado;

VI – localização no Distrito Federal, segundo os Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais e os Zoneamentos das Unidades de Conservação;

VII – situação fundiária;

VIII – situação de regularização, contendo:

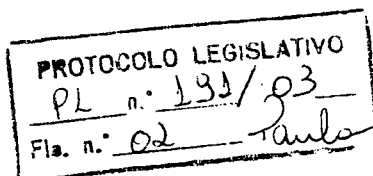
a) Número do processo administrativo;

b) Data do pedido de regularização;

c) Licenciamento ambiental;

d) Existência e aprovação, ou não, do estudo de impacto ambiental;

e) Restrições ambientais, quando houver;



- f) Dependência de licenciamento do IBAMA;
- g) Aprovação de projeto urbanístico pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN – nº da Decisão;
- h) Pendências técnicas;
- i) Impedimentos à regularização;
- j) Registro no cartório imobiliário respectivo;
- IX – Pendências jurídicas ou outras de qualquer ordem;

Art. 4º Os efeitos desta Lei vigorarão 30 (trinta) dias após o recebimento do inventário e dos respectivos processos administrativos, pela TERRACAP, constantes na extinta Secretaria de Assuntos Fundiários, não podendo exceder a 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do estabelecido nesta Lei, as autoridades responsáveis responderão por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de parcelamento irregular do solo, no Distrito Federal, nos últimos anos, tornou-se problema de risco aos mananciais de água do DF, existentes e futuros, uma agressão ao meio ambiente e, sobretudo, um desrespeito à toda sociedade, que busca informações junto aos órgãos competentes, especialmente à extinta Secretaria de Assuntos Fundiários, sem sucesso.

Além disso, o processo de regularização, ou desconstituição, tem sido um enigma. Nenhum órgão do Poder Executivo esclarece sobre cada Condomínio, sua situação de propriedade, sua localização no DF, seu tamanho, se contém licenciamento ambiental, se é passível ou não de regularização.

Acrescente-se a isso o procedimento completamente equivocado de encaminhamento pelo Executivo, e aprovação pela Câmara Legislativa, dos Projetos de Leis definindo índices urbanísticos para fins de regularização de 120 condomínios. Tais Projetos de Leis não informaram absolutamente nada sobre cada

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 192/03
Fla. n.º 03

um deles, e o que é pior, não especificou nem a situação fundiária, nem seu tamanho e localização no DF. Não se sabe onde começam e onde terminam, o que só beneficia o criminoso, loteador, que usará dessa falha, proposital ou não, para especular sobre as terras públicas ou particulares ainda não loteadas.

Este assunto necessita de um tratamento sério, pelo Poder Executivo, que começa pela clareza e divulgação das informações à sociedade, que tem o direito de saber absolutamente tudo a respeito. Afinal, Estamos tratando de terras públicas, griladas por criminosos ainda soltos, e de terras particulares cujo parcelamento, por descumprimento total da legislação e por falta de aprovação dos órgãos competentes, também são classificados como criminosos pela legislação federal de parcelamento do solo para fins urbanos.


Este Projeto de Lei tenta resgatar, portanto, o que é de direito do cidadão – informações sobre assuntos de interesse público – e dever do Estado – prestar tais informações, que até o momento não cumpriu com sua obrigação.

Por estas razões, conto com os colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, fundamentado no direito básico de cidadania – saber sobre o que lhe interessa, e a toda sociedade.

Sala das Sessões,

de

de 2003



ÉRIKA KOKAY

Deputada Distrital - PT